ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 29/11/2024 e encontra-se encartada no evento 161.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 166.1: A empresa recuperanda concordou com a proposta de honorários apresentada pela Administração Judicial.

- Evento 170.1: A Administração Judicial apresentou parecer quanto ao pedido de autorização para celebração de contrato de financiamento, bem como, quanto aos pedidos de urgência formulados pela empresa recuperanda.

- Evento 175.1: Manifestação do Ministério Público, na qual não apresentou nenhuma intervenção.

- Evento 176.1: Pedido de cadastramento nos autos da empresa Metalúrgica Basso LTDA.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de autorização para celebração de contrato de financiamento (*DIP Financing*)

O banco Daycoval compareceu aos autos, a fim de "requerer autorização para celebração de contrato de financiamento, com outorga de imóvel em alienação fiduciária, com fundamento no art. 69-A da Lei nº 11.101/05" (evento 152.1), seguido de manifestação da recuperanda que pleiteou a autorização para celebração de contrato de financiamento (evento 155.2).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Intimada, a Administração Judicial salientou que "a concessão de novo crédito, ao que parece, é fundamental para a manutenção da atividade empresarial, pois com esse valor a recuperanda poderá honrar com as obrigações de curto prazo, como pagamento de seus fornecedores, empregados, serviços essenciais, dada a sua atual situação de dificuldades. Na cotação atual, conforme explanado pela recuperanda, evento 155 – PED LIMINAR/ANT TUTE2; pág. 22, o valor convertido do financiamento, aproxima-se de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).". (evento 170.1).

Assim, a Administração concordou com a celebração do contrato entre a recuperanda e o Banco Daycoval S/A, contudo entendeu necessário uma prestação de contas mensais para melhor fiscalizar a destinação desde capital injetado na empresa.

Os termos da contratação incluem a concessão de garantia fiduciária sobre o imóvel inscrito sob a matrícula nº 35.076 do Registro Geral de Imóveis de São Bento do Sul/SC, já gravado em alienação fiduciária em favor de Valorem Soluções Financeiras S/A, no valor de R$ 1.000.000,00. Ressalta-se que a ordem de preferência entre os credores deverá ser observada, nos termos da legislação aplicável.

Pois bem.

Dispõe o artigo 69-A da Lei nº 11.101/05 que:

> *"Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos".*

No caso em exame, verifica-se a contratação servirá, nas palavras da recuperanda, "para industrialização de produtos da Recuperanda, empregados, portanto, em seu capital de giro e desenvolvimento das atividades" (evento 155.2).

Na forma da manifestação do Banco Daycoval, trata-se de "nova linha de crédito na modalidade de *Dip Financing* – Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), no valor de USD 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos), em favor da INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS S/A, com garantia fiduciária de bem imóvel" (evento 152.5).

Os demais termos da contratação são os seguintes:

> *Como premissas para concessão de recursos e posterior emissão de contrato e demais instrumentos pertinentes, seguindo as regras de Compliance, em observância aos critérios regulamentares, o Daycoval requer como condição precedente para a concessão do DIP seja autorizada a outorga de garantia fiduciária dos bem imóvel inscrito no Registro Geral de Imóveis de São Bento do Sul/SC sob a matrícula nº 35.076, na forma do art. 69- A da Lei 11.101/05.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Como se infere das manifestações de evento 155.2 e 170.1, o valor convertido do financiamento aproxima-se a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e, embora o imóvel dado em garantia possua gravame de alienação fiduciária em favor de Valorem Soluções Financeiras S/A (desde 18/09/2024), o valor da dívida era de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ocasião do registro da garantia, de modo que o montante almejado será direcionado para negociação do débito supracitado e o saldo remanescente será utilizado para fomentar a atividade empresária.

Deste modo, o pedido de financiamento do devedor preenche os requisitos do artigo 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto, defiro o pleito e autorizo a celebração de contrato de financiamento entre a recuperanda e o Banco Daycoval, nos termos da minuta do evento 152.5.

Ademais, a alienação fiduciária oferecida como garantia ao contrato de financiamento será realizada em observância à ordem de preferência dos credores, conforme disposto nos artigos 49, § 3º, e 83 da Lei nº 11.101/05. Ressalta-se que o imóvel objeto da garantia já possui gravame prévio em favor de Valorem Soluções Financeiras S/A, e, por conseguinte, a nova garantia deverá respeitar a precedência do credor fiduciário existente. Eventual negociação ou sub-rogação de garantias entre os credores deverá ser formalizada antes da constituição da nova alienação fiduciária, assegurando a legalidade e a regularidade da operação.

Visando a comunicação dos credores e interessados para eventual irresignação, deverá a Administração Judicial proceder a publicação da referida autorização no seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, k, da LRF, em analogia ao que dispõe o art. 66, §1º, I, da LRF.

A recuperanda deverá prestar contas mensais, contendo descrição detalhada da aplicação dos recursos, comprovação documental dos pagamentos efetuados e demonstração dos resultados obtidos, para melhor fiscalizar a destinação desde capital injetado na empresa.

II - Dos pedidos de urgência

O cerne da questão posta em juízo está vinculada ao reconhecimento de alguns bens de propriedade da autora como bens de capital essenciais às suas atividades, de modo que seja impossibilitada a apreensão e determinada a devolução dos bens já apreendidos.

A Lei de Recuperação Judicial disciplina:

> ***Art. 6º*** *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)*
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)*
>
> *§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)*
>
> *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.*
>
> ***Art. 49.*** *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Pelo exposto nos dispositivos legais acima elencados, denota-se que a competência do juízo da recuperação judicial, para determinar a suspensão dos atos de constrição e proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, perdurará durante o *stay period,* sendo que esse período de blindagem será de 180 dias a contar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A decisão de evento **104.1** demarca o início da contagem do *stay period,* pelo que mostra-se perfeitamente possível verificar a essencialidade dos bens destacados pela recuperanda.

Desse modo, passo a análise dos bens:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

a) Perfiladeiras MacLínea ESL 95 TTD e ESL 100 que constam em contrato com Banco Alfa de Investimento S.A;

b) Lixadeiras Tecmatic PL 130 e a Calibradora 185 que constam em contrato com Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL;

c) Prensas 108 e 114; Serra 226; Célula alta performance gavetas; Plaina moldureira Weinig; CNC 3 eixos Homag Venture 20; Linha de pintura MacLínea; Lixadeira automárica mesa fixa que constam em contrato com Banco SAFRA S.A;

Em relação aos bens acima descritos, em que pese o receio destacado pela recuperanda, em razão dos bens serem utilizados em suas atividades empresariais, entendo que o reconhecimento da essencialidade dos bens, com a determinação de suspensão de atos de expropriação e de proibição de venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda, deverá ser analisado com cautela.

Não há como reconhecer de forma genérica a essencialidade de todos os bens indicados, determinando a suspensão de eventuais atos de expropriação sem que haja um efetivo receio de que o bem será apreendido. Mormente porque a competência do juízo da recuperação judicial, nos casos desse jaez, limita-se à determinação da "suspensão dos atos de constrição" que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-A, LRF).

O reconhecimento da essencialidade de bens de capital deverá ser analisado com acuidade, a fim de evitar que a presente decisão sirva como fundamento para que as recuperandas deixem de cumprir os contratos que eventualmente estejam sendo cumpridos.

Desse modo, apresenta-se possível a análise de eventual reconhecimento da essencialidade apenas quando houver justo receio de que o bem seja apreendido. Sem que ao menos exista processo de execução do contrato ou pedido cautelar de apreensão dos bens, torna-se impossível verificar o risco de constrição.

Portanto, não há como reconhecer, neste momento, a essencialidade dos bens indicados.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, em relação aos bens acima indicados.

Quanto aos demais bens, sendo eles:

d) Maquinário Desdobro Horizontal Giacomelli que consta do contrato com Banco Daycoval S.A;

e) Imóvel matriculado sob n.º 18.800 no Registro de Imóveis de São Bento do Sul.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Quanto aos pedidos de reconhecimento de essencialidade da máquina *Desdobro Horizontal Giacomelli*, objeto da ação de busca e apreensão, autuada sob o n.º 1134294-26.2024.8.26.0100 e do imóvel matriculado sob o nº 18.800, a questão já foi decidida no evento 104.1, de modo que inviável a rediscussão por esta via.

Ademais, como já mencionado nas decisão anteriores, se, de fato, os bens mencionados são essenciais ao exercício das atividades da empresa autora, torna-se evidente que sua ausência de iniciativa concreta para reavê-los, seja mediante o adimplemento da dívida ou pela renegociação efetiva com os credores, indica uma iminente inviabilidade de manutenção de suas operações.

Tais circunstâncias reforçam o argumento de que os pedidos apresentados divergem da natureza e dos objetivos da recuperação judicial, que visam à reorganização empresarial e à superação da crise econômico-financeira, e não à imposição de obstáculos ao exercício legítimo de direitos dos credores, especialmente daqueles cujos créditos não estão sujeitos ao plano de recuperação.

III - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, razão pela qual recomenda-se que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em um montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 146.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A empresa recuperanda (evento 166.1) concordou com o orçamento apresentado e com o montante postulado e não houve impugnação pelo Ministério Público (evento 175.1)

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais *(capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes)*, fixo a remuneração da Administração Judicial em R$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais). O montante, que corresponde a aproximadamente 3% dos créditos concursais.

O pagamento será realizado em 48 parcelas escalonadas, distribuídas da seguinte forma: as primeiras 6 (seis) parcelas no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); as 6 (seis) subsequentes no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); as 8 (oito) parcelas seguintes no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e as 28 (vinte e oito) últimas parcelas no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, a proposta de remuneração, que reflete o acordo entre as partes e os parâmetros legais aplicáveis, encontra-se adequada ao exercício do encargo.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, continue classificando suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310069759161v22** e do código CRC **7ef7d0d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/12/2024, às 15:23:42